



Belo Horizonte, 10 de março de 2014.

ASSUNTO: Resposta ao questionamento nº 02 efetuado pela empresa **SPREAD TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, via e-mail, datado de 07/03/2014, relativo à Concorrência Pública – tipo técnica e preço nº. 1191001 141/2013 - Processo nº. 0085867-1190-2013-9 - Contratação de fornecedor especializado na prestação de serviços técnicos de informática, sob demanda, para atendimento à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, nas condições previstas no Edital e seus anexos.

QUESTIONAMENTO:

Entendemos que o edital é contraditório a respeito da subcontratação, vejamos:

O edital Proibe a sub-contratação, conforme item 3.3 do edital

3.3 - Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio ou subcontratação do objeto ou parte dele. (grifo nosso)

Todavia, Permite a contratação de prestador de serviço, que é uma subcontratação, vejamos:

ANEXO III - item 2.6

2.6 - Comprovação das informações mencionadas nos itens supra se dará da seguinte forma: Se empregado, através da cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS; se diretor ou sócio da empresa, através do ato de investidura no cargo ou cópia do Contrato Social ou outro documento equivalente; se membro do conselho de administração de sociedade anônima, através de cópia autenticada da ata de eleição e posse; se prestador serviço, através de contrato regido pela legislação civil comum. (grifo nosso)

O contrato de prestação de serviço, é notadamente uma subcontratação de parte do objeto, pois envolve a relação entre pessoas jurídicas.

Entendemos que mantido a proibição prevista no item 3.3, não será aceito o contrato de prestação de serviço, e trata-se de um erro material?

ESCLARECIMENTO:

Não é correto o entendimento dessa empresa, visto que o edital não é contraditório em nenhum item, inclusive a respeito da subcontratação.

O subitem 3.3 do Edital veda a participação na licitação de empresas organizadas em consórcio ou a subcontratação do objeto ou parte dele pela vencedora do certame junto à outra empresa.



De acordo com a cláusula sétima, inciso I, da Minuta do Contrato (Anexo XIII do edital), é vedada a subcontratação total ou parcial do objeto:

I - manter as condições de habilitação e qualificações exigidas no ato convocatório, responsabilizando-se integralmente pela prestação dos serviços, não podendo, em nenhuma hipótese, ceder ou subcontratar total ou parcialmente o objeto;

Quanto à comprovação do vínculo empregatício, para fins de contratação, a mesma deverá ser efetuada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a critério do contratante, por meio da relação nominal de recolhimento do FGTS, conforme exigência prevista na cláusula sétima, incisos V e VI:

*V- comprovar, a qualquer tempo, perante o **CONTRATANTE**, o vínculo empregatício mantido com a equipe técnica alocada, mediante apresentação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suas anotações e atualizações;*

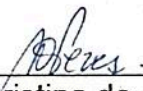
*VI - O **CONTRATADO** deverá comprovar, sempre que requerido pelo **CONTRATANTE**, vínculo empregatício por intermédio da relação nominal de recolhimento do FGTS, sendo que no primeiro mês de serviço de cada profissional devem ser apresentadas a cópia da ficha cadastral ou ficha de registro de empregado e cópia da carteira de trabalho;*

Desta forma, se vencedora, a licitante só poderá empregar na prestação dos serviços os colaboradores contratados com registro em carteira – CTPS ou que sejam sócios da mesma.

Esclarecemos, por fim, que o subitem 2.6 do Anexo III refere-se exclusivamente à comprovação do quadro permanente do licitante **para fins de pontuação técnica**.

Atenciosamente,

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



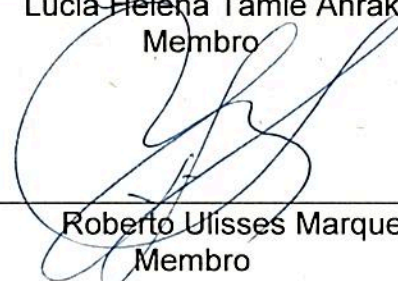
Martha Cristina de Oliveira Neves
Presidente da CEL/SEF



Lúcia Helena Tamie Anraki
Membro



Fausto Roque Pereira Filho
Membro



Roberto Ulisses Marques
Membro



Rosângela de Abreu Messeder
Membro